



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATY DO ALFERES
APROVADO
14/04/2021 - SO

Renato Roberto de Lencastre
Presidente

Autógrafo

LEI N.º 2762 DE 19 DE abril DE 2021

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
N.º 3512 DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES EM 19/04/21



DETERMINA AOS BANCOS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS,
OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS
NAS AGÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - As agências bancárias, correspondentes bancários, unidades lotéricas com serviços bancários e atendimentos assemelhados situados no Município de Paty do Alferes deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de quinze minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

§ 2º As agências bancárias, correspondentes bancários, unidades lotéricas com serviços bancários e atendimentos assemelhados situados no Município de Paty do Alferes, são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

§ 3º Caso a fila exceda o número de pessoas dentro das agências bancárias, correspondentes bancários, unidades lotéricas com serviços bancários e atendimentos assemelhados, as mesmas continuam obrigadas a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, devendo para tanto fornecer todos os meios para a obtenção da senha.





Art. 2º O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de assentos de correta ergometria, devendo ainda redobrada atenção aos maiores de 80 anos, tratando esta como prioridade especial, em consonância com o Estatuto do Idoso (Lei Federal 13.466/97).

Parágrafo Único - O atendimento preferencial deverá zelar pela dignidade da pessoa humana, evitando transtornos e condições extremas como o frio, o calor excessivo e longos períodos em pé.

Art. 3º As agências bancárias, correspondentes bancários, unidades lotéricas com serviços bancários e atendimentos assemelhados situados no Município de Paty do Alferes deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 4º As agências bancárias, correspondentes bancários, unidades lotéricas com serviços bancários e atendimentos assemelhados situados no Município de Paty do Alferes deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo; e os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência bancária, correspondente bancário, unidade lotérica com serviços bancários e atendimentos assemelhados onde se verificar a infração:

- I - advertência, com prazo de 15 (quinze) dias para regularização;
- II - multa de 2.500 UFIR's na primeira autuação;
- III - multa de 5.000 mil UFIR's na segunda autuação;
- IV - multa de 10.000 mil UFIR's na terceira autuação;
- V - multa de 20.000 mil UFIR's na quarta autuação;
- VI - multa de 40.000 mil UFIR's na quinta autuação;
- VII - suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.





§ 1º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§ 2º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 7º As agências bancárias, correspondentes bancários, unidades lotéricas com serviços bancários e atendimentos assemelhados terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município de Paty do Alferes e ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paty do Alferes, 19 de abril de 2021


EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal

Esta Lei é originária do Projeto de Lei nº 104/2021, de autoria do Vereador Eduardo de Sant'Ana Mariotti - Dudu Mariotti. Houve Emendas ao Projeto original. Emenda Modificativa nº 203/2021 e Emenda Substitutiva nº 204/2021, ambas de autoria do Vereador Romulo Rosa de Carvalho.